DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 00021/2026 — Processo Administrativo nº 021/2026

IMPUGNANTE: Limpserv Terceirização em Serviços de Limpeza Ltda — CNPJ nº 14.725.699/0001-61

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços administrativos acessórios, instrumentais e complementares, em favor da Prefeitura Municipal de Tavares/PB

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante, na condição de pessoa jurídica com potencial interesse em participar do certame, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00021/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 2.2 do Edital, dentro do prazo regulamentar (protocolo em 23/09/2026, sendo o limite fixado para 29/09/2026, às 23h59min).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação, para no mérito, indeferi-la, pelos fundamentos a seguir expostos.

II. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

II.1 Da participação de Sociedades Cooperativas (itens 6.4 e 6.8 do Edital)

A impugnante requer a vedação absoluta à participação de sociedades cooperativas, com base na Súmula nº 281 do TCU.

O pleito não merece acolhimento. A Súmula nº 281 do TCU não veda de forma automática e genérica a participação de cooperativas em licitações que envolvam prestação de serviços com mão de obra; a vedação ali tratada é condicionada à demonstração, no caso concreto, de que a natureza do serviço exige subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade incompatíveis com o regime cooperativo — juízo que não pode ser feito em abstrato e antecipadamente para toda e qualquer cooperativa, mas somente no exame de habilitação de cada licitante que efetivamente comparecer ao certame nessa qualidade.

O próprio instrumento convocatório já contempla o controle qualitativo recomendado pela jurisprudência invocada: o item 6.8 condiciona a participação de cooperativas à apresentação de modelo de gestão operacional compatível com o objeto licitado, e o item 12.3.14 exige, cumulativamente, na fase de habilitação, comprovação de regime de cooperação com repartição de receitas e despesas entre os cooperados, relação de cooperados com qualificação técnica individual, estatuto social e regimento interno que demonstrem a autonomia dos associados e a ausência de subordinação ou vínculo empregatício com a gestão da cooperativa, além de registro na OCB/OCB-PB e comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

A vedação em bloco, tal como requerida, representaria restrição de competitividade mais gravosa do que a exigida pela própria Súmula 281, em contrariedade ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao item 29.5 do Edital, que determina

a interpretação das normas do certame em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e em confronto direto com o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, que expressamente admite a participação de sociedades cooperativas nas licitações públicas.

Decisão: INDEFERIDO o pedido de vedação à participação de sociedades cooperativas.

II.2 Da participação de empresas reunidas em consórcio (item 6.7 do Edital)

A impugnante requer a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração margem de discricionariedade técnica para admitir ou vedar a participação de consórcios, cabendo a esta Pregoeira e à Administração, no exercício dessa competência, optar pela solução que melhor atenda ao interesse público e à ampliação da competitividade do certame.

No caso concreto, considerando o elevado valor estimado da contratação (R$ 18.853.514,33) e a diversidade de atividades englobadas no objeto, a admissão de consórcios amplia as possibilidades de participação de empresas que, isoladamente, poderiam não reunir capacidade operacional ou econômico-financeira suficiente, mas que, associadas, podem apresentar proposta vantajosa à Administração — circunstância que se harmoniza com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União favorável à admissão de consórcios em contratações de maior complexidade e vulto.

Os argumentos apresentados pela impugnante (necessidade de gestão unificada e de responsabilização integral) evidenciam, quando muito, que a vedação também seria uma opção lícita, mas não demonstram ilegalidade na opção diversa efetivamente adotada pela Administração, tratando-se de escolha inserida na esfera de discricionariedade técnica do gestor, insuscetível de substituição pelo juízo da impugnante.

Decisão: INDEFERIDO o pedido de vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

II.3 Da definição das funções/postos de trabalho e da indicação dos códigos CBO

A impugnante requer a retificação do Termo de Referência para inclusão de denominação exata de cada função, respectivo Código Brasileiro de Ocupações (CBO), atribuições, requisitos profissionais, jornada, memória de cálculo de mão de obra e demais elementos, com a consequente republicação do Edital e reabertura de prazos.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023 ou na Instrução Normativa nº 73/SEGES-ME/2022, exigência normativa de indicação obrigatória do CBO em termos de referência de contratação de serviços mensurados por hora/posto de trabalho. O modelo adotado — descrição funcional do serviço com unidade de medida em horas — é usualmente empregado pela Administração Pública em contratações de terceirização de mão de obra, e a composição interna de custos por categoria profissional insere-se no ônus próprio do licitante ao formular sua proposta, nos termos do item 9.6 do Edital.

O instrumento convocatório já contempla mecanismos suficientes para resguardar a exequibilidade e o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, a saber: (i) declaração obrigatória de integralidade dos custos trabalhistas (Anexo III, item 12.3.10), sob pena de desclassificação; (ii) mecanismo de aferição de exequibilidade das propostas,

com presunção de inexequibilidade para valores inferiores a 50% do valor orçado (item 11.6); (iii) repactuação vinculada a acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho (item 23 do Edital e item 6 do Termo de Referência); e (iv) fiscalização contratual por gestor e fiscal designados (item 24.3), aptos a exigir, na execução, a adequação da mão de obra alocada às necessidades do serviço.

Tais mecanismos afastam o risco de comprometimento do julgamento objetivo aventado pela impugnante, na medida em que a comparabilidade das propostas está assegurada pela padronização da unidade de medida e do modelo de proposta (Anexo 01 do Termo de Referência), sendo eventual dispersão nas premissas internas de composição de custo trabalhista fenômeno inerente a qualquer licitação de serviços terceirizados por postos, não configurando vício do instrumento convocatório apto a ensejar sua retificação.

Não obstante a improcedência do pedido, e como medida de aprimoramento do procedimento, esta Pregoeira presta o seguinte esclarecimento complementar, sem caráter de retificação do Edital e sem qualquer efeito sobre a formulação das propostas já admitidas ou sobre os prazos do certame:

- as descrições constantes do item 2.2 do Termo de Referência correspondem a atividades de apoio operacional e administrativo tipicamente enquadráveis nas categorias profissionais usualmente contempladas pelas convenções coletivas de trabalho aplicáveis ao setor de prestação de serviços terceirizados na região, cabendo a cada licitante, no exercício de sua autonomia técnica e sob sua exclusiva responsabilidade, identificar a categoria profissional e o respectivo enquadramento sindical pertinente a cada função, para fins de composição de sua planilha de custos, nos termos dos itens 9.6, 9.7 e 12.3.10 do Edital.

Decisão: INDEFERIDO o pedido de retificação do Termo de Referência, de republicação do Edital e de reabertura de prazos, ficando prestado o esclarecimento complementar acima, nos termos do item 2.0 do Edital.

III. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO/ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA

Nos termos do item 2.4 do Edital, "a impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo Pregoeiro". Não se verificando, nos termos desta decisão, irregularidade insanável no instrumento convocatório, ausente o pressuposto fático que autorizaria a adoção da medida excepcional de suspensão.

Decisão: INDEFERIDO o pedido de suspensão/adiamento da sessão pública, mantendo-se a data e o horário fixados no preâmbulo do Edital (09h00min do dia 02/10/2026).

IV. DA DECISÃO FUNDAMENTADA (item 9 dos pedidos da impugnante)

Em atenção ao pedido de decisão fundamentada, enfrentando individualmente cada um dos argumentos deduzidos, registra-se que todos os pontos de impugnação foram examinados de forma discriminada nos itens II.1, II.2 e II.3 desta decisão, restando exauridas as razões de fato e de direito trazidas pela impugnante.

V. DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por LIMPSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, INDEFIRO integralmente os pedidos formulados, mantendo-se inalterados os itens 6.4, 6.7, 6.8, 12.3.14 do Edital e o Termo de Referência (Anexo I), bem como a data, horário e condições fixados para a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 00021/2026 (09h00min do dia 02/10/2026).

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial do Órgão Realizador do Certame e no sistema eletrônico utilizado (portaldecompraspublicas.com.br), nos termos do item 2.6 do Edital, dando-se ciência à impugnante.

Tavares - PB, 30 de Setembro de 2026.

ABEL ARMISTON FERNANDES MELO
Pregoeiro Oficial